

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.507, DE 2005**

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, altera a Lei n.º 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

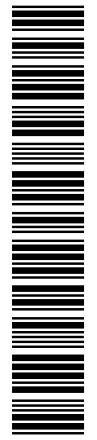
**AUTOR: DEPUTADO RONALDO CAIADO E OUTROS**  
**RELATOR: DEPUTADO MOREIRA FRANCO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.507, de 2005, de autoria do nobre deputado Ronaldo Caiado e outros ilustres signatários, autoriza a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, inclusive com recursos dos Fundos Constitucionais e do FAT, excetuadas as realizadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE. A renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE está em vias de ser disciplinada pelo Projeto de Lei n.º 4.514, de 2004, recentemente aprovado nesta Comissão, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O Projeto de Lei sob exame segue a mesma linha adotada nas diversas normas legais que o antecederam, que tiveram como finalidade proporcionar um alívio financeiro para o produtor rural em relação ao pagamento de suas dívidas, dentre as quais destacam-se a Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, consideradas as alterações posteriores, a Lei n.º 10.437, de 25 de abril de 2002, as Medidas Provisórias n.ºs 2.168-40/01 e 2.196/01.

A proposição estabelece basicamente a prorrogação das



43B9C83001

parcelas vencidas e das parcelas vincendas em 2005 das operações de crédito rural que menciona, em condições de custo, prazo e bônus de adimplência que variam em função do montante e da natureza de cada operação financeira.

Os proponentes justificam o pleito entendendo que o projeto de lei, além de levar em conta os avanços obtidos com a aprovação das normas legais que o precederam com igual finalidade, pode representar solução definitiva para um conjunto de operações de crédito rural, cujo saldo devedor foi estimado em R\$ 24 bilhões, dos quais o saldo vencido a ser renegociado é da ordem de R\$ 7 bilhões.

A matéria foi aprovada, sem qualquer alteração, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não tendo recebido nesta Comissão emendas ao seu teor.

Ao determinar a aplicação do art. 24, inciso II, do RICD, o despacho da Secretaria Geral da Mesa remete o Projeto de Lei à apreciação conclusiva das Comissões Permanentes.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente ao exame do mérito da matéria, cabe-nos apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei n.º 5.507/05 tem como foco um amplo refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. A proposição, como adiantamos, estabelece, caso a caso, as condições de repactuação, tanto



43B9C83001

acerca da forma de apuração do saldo devedor que será renegociado como das condições de pagamento do novo pacto, incluindo bônus de adimplência, taxas de juros e prazos.

O Projeto estabelece o limite de R\$ 7 bilhões para prorrogação das parcelas vencidas e vincendas em 2005 das dívidas estimadas em R\$ 24 bilhões. Para tanto, fica o Tesouro Nacional autorizado a: emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas ou para realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

No que se refere à autorização de emissão de títulos, prevista no art. 24, I, do Projeto de Lei sob exame, verificamos que a Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO/2005), no capítulo que trata de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, contempla o refinanciamento de dívidas rurais entre as possibilidades de utilização de receita proveniente de títulos, conforme disposto no seu art. 78, X *in verbis*:

*"Art. 78. Será consignada na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:*

.....

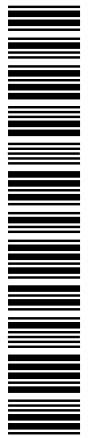
*X – os refinanciamentos de dívidas rurais;"*

A Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, no capítulo que trata de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, embora não faça menção especial às operações de refinanciamento das dívidas rurais, condiciona a utilização recursos do orçamento fiscal para tais fins aos seguintes compromissos:

*"Art. 54. ....*

.....

*§ 3º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão*



*a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.*

*§ 4º Acompanhará o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.*

*Art. 55. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.*

*Art. 56. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

O Projeto de Lei nº 5.507, de 2005, ao autorizar as operações de refinanciamento das dívidas rurais que menciona e, ainda, ao autorizar o Tesouro Nacional a emitir títulos da dívida pública até o montante de R\$ 7 bilhões, cria as condições legais para tornar tais operações plenamente compatíveis com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Relativamente ao impacto fiscal, cumpre salientar que a emissão de títulos da dívida pública nesses moldes não tem maiores repercussões sobre a dívida líquida federal, uma vez que os títulos emitidos em favor das instituições financeiras terão como contrapartida as dívidas rurais que passarão a compor um ativo da União em equivalente montante.

Com relação às despesas com equalização, cabe lembrar que tais dispêndios decorrem do estabelecimento de condições de financiamento mais favoráveis do que aquelas presentes nos financiamentos originais e que determinaram a inadimplência de grande parte dos agricultores. Nesse caso, não vemos incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação



orçamentária e financeira, em especial com a Lei n.º 11.100, de 25 de janeiro de 2005 (LOA/2005). Estas despesas concorrerão com as demais da mesma natureza já autorizadas na lei orçamentária corrente nas “*Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda*”.

É de amplo conhecimento nesta Comissão, no exame de situações análogas, que a proposta de equalização aqui examinada incorpora prática largamente adotada desde o advento da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Trata-se de mais uma concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural pela cobertura da diferença entre as taxas de juros exercidas na captação das fontes e a taxa oferecida na renegociação, que, em nosso caso, variarão em função da natureza das operações de alongamento das dívidas rurais.

Nada obstante o mérito e a oportunidade de se aprovar a proposição em tela, fazemos coro aos que, nesta Comissão, no exame de operações semelhantes, sempre entenderam que, mesmo com a aprovação da medida, estaremos distantes de encontrar soluções definitivas, satisfatórias para as partes envolvidas – instituições financeiras, mutuários e governo –, especialmente porque estamos tratando de uma atividade econômica onde o risco é naturalmente muito elevado, fato agravado pelas adversidades climáticas não tão infreqüentes, ora provocadas por seca, ora provocadas pelo excesso de chuvas nas épocas de colheita.

De outra parte, além de prejudicada pela deficiência de logística e infra-estrutura para armazenamento e escoamento da safra, a agricultura brasileira tem convivido nos últimos anos com sérios problemas operacionais, derivados do descompasso entre custos de produção e preços das “*commodities*” agrícolas. Os custos de produção são pressionados não só pelo descompasso entre a elevação da demanda por insumos e equipamentos e sua oferta, num mercado de fornecedores com tendência a oligopolização, como pelo uso de tecnologias intensivas em capital de alta sofisticação. São fatores adversos que ficam ainda mais realçados porque o setor vê-se às voltas com uma conjuntura pouco favorável dos preços das principais “*commodities*” agrícolas,



com a valorização da moeda local frente ao dólar americano, com a ausência de instrumentos de alongamento dos desembolsos com a aquisição de defensivos, fertilizantes e outros insumos de modo compatível com os ingressos provenientes da atividade agrícola.

Diante de tudo isto, como uma profecia autorealizável, o que estamos vendo é o descasamento entre os valores das dívidas dos agricultores, inflados pelos juros altos praticados entre nós, e o aumento da inadimplência, em decorrência da frustração de receitas, provocada pelos problemas acima, que não poderiam ser antecipados por ocasião das últimas renegociações das dívidas rurais.

A exemplo do que ocorreu na aprovação nesta Comissão do Projeto de Lei n.º 4.514, de 2004, fazendo nossas as palavras do ilustre relator daquela matéria, Deputado Geddel Vieira Lima, estamos criando as condições materiais mais adequadas para que a União ou as instituições financeiras oficiais possam receber seus créditos junto aos produtores rurais e suas organizações produtivas. É importante regularizar o fluxo de entrada dos recursos referentes às operações de crédito renegociadas no prazo mais curto possível, criando-se condições mais objetivas para a redução significativa dos elevados índices de inadimplência na área do crédito rural.

Enquanto não avançarmos na estruturação e na institucionalização do seguro rural em bases sustentadas, ainda que parcialmente subsidiado pelo governo, como está estabelecido na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003, onde os riscos inerentes à atividade rural estarão partilhados entre o produtor, as seguradoras (com o apoio das resseguradoras) e o governo, estaremos forçados a aprovar medidas como esta que estamos relatando.

Os especialistas em economia agrícola e mesmos as principais lideranças dos agricultores advogam a tese de que as constantes renegociações das dívidas rurais, quase impossíveis de serem evitadas, acabam funcionando como uma espécie de seguro rural, apesar de pouco transparentes quanto ao foco e aos custos envolvidos para o governo, transferindo-se à sociedade parte dos riscos da atividade.



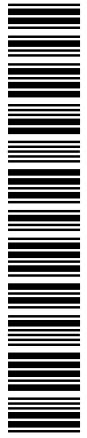
Pelas razões acima, e pela inexistência de outras alternativas mais eficazes e de menor custo para os cofres públicos a curto prazo, estamos favoráveis aos termos do Projeto de Lei n.º 5.507, de 2005, acompanhando a decisão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação da matéria.

Pelo exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da proposição. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.507, de 2005.

Sala da Comissão, em de outubro de 2005.

**Deputado MOREIRA FRANCO**  
**Relator**

2005\_14233\_Moreira Franco\_157



43B9C83001